



## Parecer n.º 35/2018

### I. Pedido

A Direcção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros solicita à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a Geórgia no domínio do combate à criminalidade, em fase de negociação.

O parecer é emitido no uso da competência na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 23.º CNPD da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPDP) –, aqui aplicável, tendo em conta o objeto do acordo, enquanto não for transposta a Diretiva (UE) 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. Com efeito, o Acordo em análise pretende fortalecer e desenvolver a cooperação bilateral entre Portugal e a Geórgia na prevenção, deteção, investigação e repressão de crimes, referindo-se em particular aos crimes previstos no n.º 2 do artigo 1.º sob epigrafe “*fields of cooperation*”.

Assinala-se que a CNPD teve já a oportunidade de se pronunciar sobre projetos de Acordo com a mesma finalidade, dando origem aos Pareceres n.º 27/2013, de 30 de abril, e Parecer n.º 76/2013, de 29 de outubro. A nova apreciação justifica-se considerando as alterações entretanto introduzidas no documento.

### II. Protecção de dados pessoais na Geórgia

Sendo a Geórgia um Estado não integrante da União Europeia, importa assegurar que a transferência de dados pessoais respeite o regime jurídico de protecção de dados pessoais, em especial as disposições da LPDP. Para o efeito, é imprescindível que o Estado para onde são transferidos os dados pessoais assegure um nível de protecção adequado ou que o

mesmo assumam no acordo obrigações que garantam esse mesmo nível (cf. artigos 19.º, n.º 1, e 20.º da LPDP).

Desde logo, a existência de uma lei de proteção de dados e de uma entidade administrativa independente com a atribuição de garantir o cumprimento interno dos instrumentos jurídicos internacionais de aplicação em matéria de dados pessoais corresponde a um dos requisitos de base inseridos na Recomendação n.º R (87) 15, adotada pelo Comité dos Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa, em 17 de setembro de 1987, e que visou regulamentar a utilização dos dados de carácter pessoal no sector da atividade policial.

Importa referir que no domínio dos instrumentos jurídicos de proteção de dados, a Geórgia aderiu à Convenção n.º 108 do Conselho da Europa<sup>1</sup> em 21 de novembro de 2001, encontrando-se aí em vigor desde 4 de janeiro de 2006.

Constata-se ainda que a Geórgia assinou no dia 15 de maio de 2013 o Protocolo Adicional à referida Convenção 108/1981<sup>2</sup>, em vigor desde 5 de janeiro de 2014. Para além da Convenção 108, encontra-se em vigor na Geórgia a *Law of Georgia on Data Protection* que segue perto a Diretiva de Proteção de Dados 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que abrange o âmbito de aplicação em causa no presente Acordo, como decorre do n.º 1 do seu artigo 3.º.

A lei de proteção de dados da Geórgia cria uma autoridade – o *Personal Data Protection Inspector* – com competência para supervisionar a aplicação do regime legal aí consagrado. A sua independência é expressa na lei (artigo 31.º) e decorre de diversas disposições relativas aos poderes dessa entidade.

No tocante a instrumentos internacionais, encontra-se em vigor na Geórgia desde 1 de outubro de 2012 a Convenção sobre o Cibercrime CETS n.º 185 do Conselho da Europa, aprovada em Budapeste em 23 de novembro de 2001, com o objetivo de prosseguir uma

---

<sup>1</sup> Convenção para Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal aprovada em 28 de Janeiro de 1981, foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, de 9 de Julho de 1993 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/93, da mesma data.

<sup>2</sup> Sobre as Autoridades de Controlo e os Fluxos Transfronteiras de Dados, de 8 de Novembro de 2001. Este Protocolo foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2006 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2006.

r



política criminal comum que vise proteger a sociedade da criminalidade no ciberespaço, nomeadamente através da adoção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional.

Assim, o regime jurídico em matéria de proteção de dados vigente na Geórgia parece genericamente garantir um nível de proteção de dados adequado. De todo o modo, importa verificar se o Projeto de Acordo, enquanto instrumento de regulação específico do intercâmbio de informações, apresenta salvaguardas suficientes para a transferência internacional de dados em conformidade com o disposto na LPDP.

### III. O projeto de Acordo

#### a) Objeto e finalidade

É objeto do presente Acordo (artigo 1.º) o estabelecimento do regime jurídico aplicável às Partes no domínio da prevenção, deteção, investigação e repressão de crimes, através da cooperação direta entre as autoridades competentes de cada uma das Partes. As partes obrigam-se a implementar mecanismos de cooperação que possibilitem a rápida troca de informação para prevenir, detetar, reprimir e investigar a criminalidade organizada transnacional. Prevê-se, na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, a possibilidade de intercâmbio de dados pessoais abrangidos pela categoria especial de dados pessoais.

No que diz respeito à finalidade do Acordo, expressa no artigo 1.º, sob a epígrafe "*Fields of cooperation*", a mesma afigura-se suficientemente determinada, ao contrário das duas propostas anteriormente apreciadas pela CNPD. Efetivamente, é possível determinar à partida qual a finalidade do Acordo, bem como os tipos de crime que podem ser objeto das ações de cooperação previstas no artigo 2.º.

Todavia, as Partes optaram por incluir um tipo residual "*other crimes*" (alínea o) do n.º 1 do artigo 2.º) que enfraquece o teor determinado da identificação da finalidade do acordo, e com isso, dos tratamentos de dados pessoais que sejam realizados em execução do mesmo. Ora, sob pena de ser ter por não cumprido o princípio da finalidade, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP, esta disposição deve ser alterada no sentido de se precisar que estes "outros crimes" sejam crimes ainda diretamente relacionados com os expressamente elencados nas alíneas a) a n).

#### b) Autoridades competentes

O Acordo prevê no artigo 3.º quais as autoridades competentes para aplicação do Acordo quanto à Geórgia, nada referindo a respeito de Portugal. Este é um aspeto de extrema importância, na medida em que as entidades que venham a constar desta norma terão que ser autoridades efetivamente competentes à luz da lei nacional para efeitos de investigação criminal nas áreas abrangidas pelo Acordo. Recorda-se que, no caso português, os serviços secretos não podem constar no elenco de autoridades competentes, por não possuírem atribuições no que respeita à «prevenção, deteção, investigação e repressão de crimes».

Paralelamente, deve assegurar-se que, em fase de negociação do Acordo, as autoridades indicadas pela outra Parte detêm tais atribuições.

#### c) Qualidade dos dados pessoais

O artigo 6.º do Acordo, sob epígrafe "*Protection of personal data*", é uma norma fundamental em matéria de proteção de dados e que, no essencial, respeita os princípios de proteção de dados pessoais.

Recomenda-se, contudo, na alínea i) do n.º 3 do artigo 6.º (ou numa alínea autónoma), que se preveja especificamente o dever de eliminação quando, de acordo com a legislação nacional do Estado de origem, os dados não possam mais ser conservados. É o que sucede, de acordo com a legislação portuguesa, com o registo criminal – o registo é cancelado após um determinado período legalmente estabelecido<sup>3</sup>.

#### d) Direitos dos titulares

Finalmente, quanto aos direitos dos titulares dos dados pessoais, apesar de o acordo ser omissão quanto à garantia do exercício desses direitos, a legislação de proteção de dados pessoais da Geórgia apresenta, quanto a este aspeto de regime, normas suficientemente densificadas nos artigos 21.º e seguintes, incluindo a possibilidade de os titulares dos dados reagirem contra eventual recusa de acesso, retificação ou eliminação da informação que lhe

---

<sup>3</sup> Cfr. artigo 11.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio.



diga respeito, não sendo por isso necessária qualquer outra especificação no articulado do acordo.

#### IV. Conclusões

Assim, a CNPD recomenda a revisão das alíneas *o)* do n.º 1 do artigo 2.º e da alínea *i)* do n.º 3 do artigo 6.º, nos termos acima expostos, alertando também para a necessidade de delimitação das autoridades competentes para a execução do acordo e, portanto, para aceder aos dados pessoais, em função das respetivas atribuições legais.

Lisboa, 24 de julho de 2018

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Filipa Calvão', written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)